



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 16 de outubro de 2024.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 2045/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 187/2024

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** PROJETO DE LEI Nº 187/2024 ANEXO A MENSAGEM Nº 102, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 - "Denomina 'Sonho Dourado' o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) localizado na Rua Fortaleza, no Bairro Alterosas, no Município da Serra/ES".

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

### PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

**Processo nº:** 2045/2024

**Projeto de lei nº:** 187/2024

**Requerente:** Executivo Municipal

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 187/2024 ANEXO A MENSAGEM Nº 102, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 - "Denomina 'Sonho Dourado' o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) localizado na Rua Fortaleza, no Bairro Alterosas, no Município da Serra/ES".

**Parecer nº:** 700/2024

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 187/2024 de autoria do Executivo Municipal que "



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003100360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina 'Sonho Dourado' o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) localizado na Rua Fortaleza, no Bairro Alterosas, no Município da Serra/ES”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

### FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

*Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.

Passando para a análise da Constitucionalidade, do ponto de vista material, atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Observa-se que tal pretensão encontra fulcro no artigo 73 da lei Orgânica Municipal, e além disso, sobre Denomina 'Sonho Dourado' o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) localizado na Rua Fortaleza, no Bairro Alterosas, no Município da Serra/ES.

**Art. 73** *Compete ao Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos. (...)*





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vale ressaltar que, está em curso nesta Casa de Leis, o do Projeto de Lei n.127/2024, que dispõe sobre a consolidação referente às denominações de equipamentos públicos no Município da Serra. Sendo assim, em caso de aprovação do referido PL, imperioso a referência neste projeto de lei em análise, a referência ao número da Lei, ora aprovada (PL n.127/2024).

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

### CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 187/2024**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 16 de outubro de 2024.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003100360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador

Nº Funcional 4075277

**VANESSA BRANDES FARIA**

Assessora Jurídica

**Próxima Fase:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Vanessa Faria**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300035003100360033003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

